

PROCESSO	16551-4/2011
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTE	MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA
RECORRIDO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO (em substituição legal – Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira)

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

I) Da Preliminar

Prefacialmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o item “c” constante nas determinações e o item “k” constante nas aplicações de multas, ambos do Acórdão nº 194/2012-SC, quais sejam, **“c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no prazo de 60 dias” e “k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas”**, não merece conhecimento, com fundamento no artigo 144, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹ c/c o artigo 503, do Código de Processo Civil²

Em primeira análise, verifico que se trata de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, em face do Acórdão nº 194/2012-SC (fls. 541/544-TCE/MT), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Câmara

1 Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

2 Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Municipal de Torixoréu e aplicou-lhe multa e glosa.

Compulsando os autos, constato que a Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, tendo em vista o cumprimento do § 2º do art. 270 do Regimento Interno³.

Verifico também a interposição tempestiva do Recurso em análise, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada no DOE do dia 06/09/2012 (fls. 545-TCE/MT), conforme certificação juntada às fls. 546-TCE/MT, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/09/2012. Ressalto que a contagem de prazo para Municípios Interioranos inicia-se após o decurso de 03 (três) dias úteis da publicação, conforme o artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 269/2007.

Quanto ao cabimento, entendo preenchido, ao passo que o Recurso Ordinário foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, conforme preleciona o inciso I, do art. 270, do Regimento desta Corte.

Todavia, vislumbro a ocorrência da Preclusão Lógica Recursal, a qual se conceitua como *“o impedimento de realização de ato processual [advindo] da realização de ato anterior incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar. Assim, (...) se o derrotado aceitar a sentença, não poderá recorrer, tudo em respeito à preclusão*

3 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da Capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. (Nova redação dos incisos I e III e do § 3º, do artigo 270 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012)

*lógica. Dar-se-ia o fenômeno previsto pelo art. 503 do Código de Processo Civil, que expressamente em seu parágrafo único aponta para a prática de 'ato incompatível com a vontade de recorrer'*⁴.

Nesta senda, colaciono jurisprudência pacífica acerca da Preclusão Lógica.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARCELAS EM ABERTO. PRETENSÃO. EMISSÃO DE BOLETO. OBJETIVO. QUITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. **PRECLUSÃO LÓGICA**. MULTA. AFASTAMENTO.1. **Inexiste interesse recursal se a parte cumpre voluntariamente a obrigação imposta na decisão recorrida.**2. Cumprida a termo a tutela específica (art. 461, do CPC), é de se afastar a multa imposta para a hipótese de seu descumprimento.461CPC3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (8458091 PR 845809-1 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 15ª Câmara Cível, undefined)*

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM VONTADE DE RECORRER - PRECLUSÃO LÓGICA - NÃO CONHECIMENTO.1)**Configura a ausência de interesse recursal quando o réu cumpre voluntariamente a obrigação determinada na sentença, inclusive requerendo a extinção do processo em razão***

4 <http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151811180.preclusao.pdf>

da perda do objeto.3)Apelação não conhecida.
(414158720098030001 AP , Relator: Desembargador GILBERTO
PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2011, CÂMARA ÚNICA,
Data de Publicação: no DJE N.º 74 de Quinta, 28 de Abril de 2011,
undefined)

Portanto, o pagamento voluntário pela Recorrente do ressarcimento ao erário e da multa descritos anteriormente demonstra de forma inequívoca a sua concordância, sendo a interposição do Recurso Ordinário quanto a estes itens incompatível logicamente.

Isto posto, em observância às normas regimentais desta Corte de Contas e às normas processuais civis, *data venia*, **retifico** o juízo de admissibilidade exarado para **conhecer parcialmente do presente Recurso Ordinário**, não recebendo as questões que são afetas ao item “c” constante nas determinações e o item “k” constante nas aplicações de multas, ambos do Acórdão nº 194/2012-SC, quais sejam, **“c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no prazo de 60 dias” e “k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas”**.

II) Do Mérito

Ultrapassada a questão preliminar recursal, examino as questões de mérito.

Registro, inicialmente, que da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, verifico que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os

requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e dentro do prazo estipulado, como dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas. Cabe mencionar que Acórdão atacado nº 194/2012–SC aplicou determinações e multa à Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu, e multa ao Sr. **Paulo Roberto Figueiredo**, contador da Câmara Municipal de Torixoréu. Contudo, o recurso ao referido Acórdão foi apresentado somente pela Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu.

Compulsando os autos, verifico que a Equipe Técnica, após análise da manifestação do gestor, neste Recurso, concluiu pela não configuração de 03 (três) irregularidades, razão pela qual se manifesta pelo afastamento da aplicação de multa no valor referente à 40 UPF's-MT. Assim, passo a analisar em separado as determinações exaradas no Acórdão nº 194/2012–SC que foram consideradas sanadas pela Equipe Técnica, tendo por consequência o afastamento da multa.

O Recorrente insurge-se, primeiramente, contra a parte do Acórdão que determina que o mesmo “*efetue as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, comprovando a este Tribunal, no **prazo de 15 dias**, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios.*”

No que se refere a este item, houve determinação para que a Gestora

efetuasse retenções do ISSQN e IRRF. Alega-se que as retenções foram realizadas (fls. 736/746). Com esta tese recursal anuem os pareceres técnicos e ministerial (fls. 873/894 e 977/985), sob o fundamento, *in suma*, de que as retenções, apesar de não terem sido realizadas à época devida, não ensejaram dano ao erário por ter havido recolhimento das verbas tributárias a posteriori do Acórdão ora recorrido, opinando assim pela **reforma do Acórdão 194/2012-SC, no sentido de excluir a determinação.**

A tese de que a posterior comprovação de regularidade no recolhimento teria o condão de afastar a omissão na retenção do ISSQN e do IRRF torna inútil ou inaplicável a hipótese contida nas normativas tributárias. E é evidente que uma disposição legal não deve ser interpretada de forma que torne impossível sua aplicação.

A toda vista que a retenção a destempo gera risco de não recolhimento do tributo aos cofres municipais, bem como cria embaraço ao próprio controle . Isso não é formalismo!

Ademais, o Acórdão foi razoável ao atuar pedagogicamente por intermédio da sanção pecuniária, fixando-a em 40 UPF-MT pelo total de 10 meses de ISSQN não retidos e 10 meses de IRRF não retidos, pois cada um destes meses configurou a ocorrência da irregularidade em comento, tornando possível a aplicação individualizada de multa sobre cada uma das ocorrências, o que em caso culminaria numa imposição de multa de 220 UPF-MT a 220 UPF-MT, à luz do que dispõe a alínea “a” do inciso II do artigo 6º e do §1º e 2º, todos do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Faço esta ilação tão somente para destacar a razoabilidade da pena pecuniária a que foi condenada a Recorrente, na medida em que é de todo cediço a vedação da “reformatio in pejus”.

Neste norte, insurge-se ainda a Recorrente contra a parte do Acórdão, item b, que determina: “proceda a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil”. (impropriedade 5.18, fl. 557 TCE-MT do Recurso e fl. 889 TCE-MT da Análise Técnica Conclusiva).

A defesa aduz que a retificação da DIRF foi efetuada e as guias de recolhimento de imposto de renda, em nome dos senhores Paulo Roberto Figueiredo e Pedro Pereira de Arbués Filho, foram apresentadas nos autos.

A Secex concluiu pelo saneamento da impropriedade. Noutro norte, o Ministério Público de Contas entendeu que o cumprimento da determinação contida na decisão não afastou a irregularidade, ao passo que a retificação referente ao exercício de 2011 foi feita em 18/09/2012, data posterior ao proferimento do Acórdão.

Entendo que o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº **194/2012-SC**– *retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil* -, em data posterior ao seu proferimento, não elide as sanções aplicadas à recorrente em virtude da extemporaneidade constatada.

Portanto, não coaduno com o entendimento técnico e **sou pela manutenção do apontamento**, pois ao gestor cabe, além do zelo pela coisa pública, conhecer suas responsabilidades perante o fisco, seja estadual, municipal ou federal.

Por fim, ressalto que a análise meritória do item “c”, constante das determinações, e do item “k”, constante das aplicações de multas, ambos do Acórdão nº 194/2012-SC, quais sejam, **“c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em**

atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no prazo de 60 dias” e “(k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e ilegítimas”, apenas serão cabíveis quando da rejeição da questão preliminar deste Voto.

Assim, tem-se que as razões recursais rechaçam a determinação deste Tribunal exaradas no **Acórdão** nº 194/2012-SC, item c, que traz: “efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**”. Improriedade 5.16.1, fl. 557 TCE-MT do Recurso e fl. 887 TCE-MT da Análise Técnica Conclusiva.

O Recorrente alega que foram restituídos os valores referentes a multa e aos juros pagos no recolhimento em atraso das guias do INSS, em cumprimento à decisão, apresentando comprovante às fls. 794 TCE-MT.

A SECEX manifestou-se pelo saneamento do apontamento (fls. 887 TCE-MT). O Ministério Público de Contas, divergindo da Equipe Técnica, aponta que, embora tenha havido o ressarcimento ao erário em cumprimento à decisão, não há como afastar a irregularidade.

Ora, o fato da Recorrente ter feito a devida restituição ao erário em cumprimento à decisão exarada no Acórdão 194/2012-SC não pode tem o condão de afastar o apontamento, pois o ressarcimento só foi realizado após o acórdão ter sido proferido. Assim, coaduno com o Parecer Ministerial e divirjo da análise técnica, **mantendo o entendimento de que a irregularidade restou configurada.**

Ante o exposto, divirjo do entendimento da equipe técnica e mantenho a multa de 40 UPF-MT, imputada no item **e** do Acórdão nº 194/2012-SC (fl. 543 TCE-MT).

As irregularidades remanescentes que não foram sanadas pela Equipe Técnica ao analisar o Recurso, e que compõe a totalidade da multa de 179 UPF's-MT exarada no Acórdão nº 194/2012-SC, à Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu, são:

a) 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.2 e seus subitens, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

b) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.3, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

c) 21 UPFs/MT, em razão da irregularidade gravíssima 5.4, em face do não recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria;

d) 21 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.5 e 5.6, em face da não efetivação do desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e do não recolhimento devido à Previdência Própria;

e) 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara;

f) 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.8, em face do descumprimento de

recomendação deste Tribunal na implementação dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

g) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.9, em face à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo;

h) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.11, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração;

i) 25 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves 5.13, 5.14 e 5.19, em face do não provimento de contador em cargo efetivo, descumprindo recomendação deste Tribunal para que o fizesse, pela ausência de controlador interno em cargo efetivo e, ainda, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos;

j) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.15, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas.

Quanta à análise das razões recursais referentes às irregularidades e multas acima descritas, tem-se que a gestora assume que as mesmas ocorreram e manifesta-se por sua desconsideração, alegando serem todas passíveis de regularização e que não houve dano ao erário.

Inobstante, verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos fato novo que seja capaz de alterar o julgamento das Contas e a aplicação da multa, e ainda,

corroborou nas razões recursais que tais irregularidades ocorreram.

Portanto, coaduno em parte com o entendimento da Equipe Técnica no que se refere em manter o julgamento irregular das contas do exercício 2011, porém discordo na parte em que há o afastamento da multa pelo cumprimento das determinações do Acórdão, tendo em vista que a adoção da medida neste caso é obrigação do gestor e não pode influir no mérito de questões apontadas em momento pretérito.

VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 4.095/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – Preliminarmente, **RETIFICAR** o juízo de admissibilidade para conhecer parcialmente do presente Recurso Ordinário, não o recebendo em relação às questões que são afetas ao item “c” constante das determinações, e ao item “k” constante da aplicação de multas, ambos do Acórdão nº 194/2012-SC, quais sejam, **“c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no prazo de 60 dias” e “k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas”;**

II – No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário

para fins de manter **inalterados os termos do Acórdão nº 194/2012**, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Torixoréu, com determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa, determinações e recomendações.

É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº69/2013/TCEMT)